



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 020/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.112, que Autoriza ao Executivo Municipal a Doação de Valores ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.112, que Autoriza ao Executivo Municipal a Doação de Valores ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, visa buscar autorização legislativa para realizar a do valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) ao CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Primavera do Leste.

O PL prevê a doação de tais valores ao CONSEG para que o mesmo os repasse às Polícias Civil e Militar desta Cidade, com as seguintes destinações:

- R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) para a aquisição de mobília e obras na nova sede da Polícia Judiciária Civil da comarca de Primavera do Leste.
- R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para conclusão das obras do 14º Batalhão da Polícia Militar da comarca de Primavera do Leste.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Prevê, ainda, o prazo máximo para a prestação de contas do valor recebido, que assim determina:

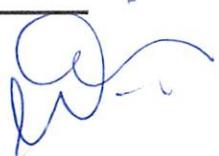
§ 3º. Os valores doados deverão ter a prestação de contas de sua destinação perante a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, comprovando terem os gastos em prazo não superior a 02 (dois) anos a contar do repasse dos valores.

Já, de início, se aprovada a presente doação, há que ser feita a correção do donatário, eis que o nome do Conselho está grafado de maneira errada, no Projeto de Lei, sendo que o correto é CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PRIMAVERA DO LESTE, como se vislumbra pela anexa cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003/004, o Autor aduz as razões de sua proposição, assim enfatizando:

“... Primeiramente, cumpre mencionar que o novo local, onde se encontra instalada a Polícia Judiciária Civil já está em devido funcionamento a Delegacia de Delitos Gerais e Divisão de Homicídios; Delegacia Especializada de Roubos e Furtos e a mais nova unidade do município, a Delegacia de Defesa da Mulher, Criança e Idoso. Com o novo espaço ganham melhor estrutura de trabalho todos os servidores da Polícia Civil em Primavera do Leste e a população, que tem um local para ser melhor atendida. Assim, faz-se necessário a aquisição dos mobiliários para concluir integralmente as instalações e então, proporcionar um melhor atendimento à população.
(...)

Em segundo lugar, o presente projeto visa destinar recursos para a conclusão das obras do 14º Batalhão da Polícia Militar de Primavera do Leste que necessita





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

de alguns reparos.

Além disso, o recurso que está sendo destinado para estas instituições, conta com parte do saldo do duodécimo remanescente do exercício de 2020 da Colenda Câmara Municipal de Primavera do Leste, e em atendimento aos ofícios externos nº 099/2020 GV – PMCS e nº 039/2020 GV – PMCS, ofícios externos nº 038/2020 GV-PMCS (doc. anexo), no qual solicita a destinação de recursos para aquisição de mobília à Polícia Judiciária Civil, bem ainda a Conclusão das instalações do 14º Batalhão de Primavera do Leste.

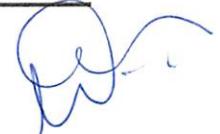
Para tanto, o executivo, além do valor solicitado por esta colenda câmara, destina R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a mais para a aquisição da mobília da nova sede da Polícia Judiciária Civil e acrescenta R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a conclusão das obras do 14º Batalhão da Polícia Militar. Encaminha-se o referido projeto aos nobres pares para ser aprovado..."

A doação, pura e simples, como pretendida pelo Autor, ao meu sentir, não se reveste de segurança jurídica necessária, eis que, partindo-se da constatação primordial, as Polícias Estaduais não são de competência do Município.

Entretanto, são corriqueiras as situações em que os municípios, o nosso inclusive, vêm em socorro dessas valorosas Instituições, que sempre enfrentam sérios problemas estruturais, como no caso presente.

Em que pese a atitude altruísta do Município, necessário se faz observar alguns critérios, no intuito de conferir ao ato de doação a sua legalidade.

Assim, é entendimento deste Parecerista de que o Município





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

deva adotar a celebração de algum documento, à sua escolha, qual seja, Convênio, Termo de Doação, ou documento equivalente, com o fito de formalizar a doação proposta.

Importante salientar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em seu artigo 62, inciso II, evidencia a obrigatoriedade de formalização da doação, através de documento apropriado, conforme se vê:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: (grifei)

(...)

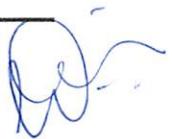
II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação. (grifei)

Note-se que a Lei usa a expressão “só contribuirão...”, o que denota, sem sombra de dúvida, obrigação de celebrar algum tipo de documento equivalente.

Neste sentido, importante colacionar o Parecer nº 058/2013, exarado pelo TCE – Tribunal de Contas deste Estado, em Consulta Técnica realizada pelo próprio Município de Primavera do Leste, através do Processo nº 13.655-7/2013, numa situação similar, que assim se manifestou:

“... 2.2. Qual seria o instrumento legal cabível para concretizar a cooperação entre entes federados?

Neste quesito, o consultente indaga sobre qual seria o instrumento legal cabível para materializar a cooperação mútua discutida no item precedente.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Não obstante o enfrentamento ao tema, observa-se que, a priori, trata-se de uma questão inserta na esfera discricionária do gestor, e, desta forma, não caberia ao Tribunal de Contas fixar uma determinação neste sentido, independentemente de ser sua a competência para verificação posterior quanto à legalidade do ato.

Todavia, como se está a falar de transferências voluntárias de municípios para outros entes federados, a título de cooperação mútua, para auxiliá-los financeiramente no custeio de um serviço público de interesse comum (segurança pública), a resposta à questão é dada pela LRF, conforme seu art. 62, literis:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação. (grifou-se)

Desta forma, a própria legislação do município transferidor dos recursos é que deverá definir o tipo de instrumento a ser utilizado para materializar a cooperação mútua, podendo ser: convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação, pacto de colaboração ou outro instrumento congênere (inciso II do art. 62 da LRF).

Neste sentido, observa-se que o nome dado ao instrumento é irrelevante, tratando-se de mera questão se-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

mântica. O que é importante, seja qual for o nome do instrumento utilizado, é que represente um pacto com objetivos claros de cooperação mútua para atendimento de um interesse local comum.”

Assim, resta clara e necessária a celebração de documento, a critério da Administração Municipal, que formalize a doação.

Diante do exposto, recomendo que, se aprovado o presente Projeto de Lei, ao efetivar a doação, seja celebrado, entre o Município de Primavera do Leste e o CONSEG, documento equivalente, com o fito de formalizar tal doação.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça e atendida a formalidade mencionada, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 05 de março de 2021.


Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico